



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno n.º 0000613-23.2010.815.0601 — Comarca de Belém**

**Relator** :Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** :Maria Lúcia de Freitas Pontes.

**Advogado** :Marcos Antônio Inácio da Silva.

**Agravado** :Município de Belém.

**Advogado** :Kayser Nogueira Pinto Rocha.

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL —  
SERVIDOR PÚBLICO — TRANSMUDAÇÃO DE  
REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO —  
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO —  
PRESCRIÇÃO BIENAL — TESE ACOLHIDA —  
PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
— DESPROVIMENTO.**

— *Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento o recurso, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **Maria Lúcia de Freitas Pontes** em face de decisão monocrática de fls. 152/1550, que, acolhendo a prejudicial de prescrição, **negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela ora agravante.**

Irresignada, a recorrente reitera os argumentos já suscitados no recurso apelatório, no sentido da inconstitucionalidade da transmutação de regime jurídico (celetista para estatutário), por ofensa ar art. 37, II, c/c §1º do art. 19 do ADCT. Alega que em razão dessa inconstitucionalidade, **permanece sob a égide do**

**regime celetista**, fazendo *jus* aos depósitos do FGTS . Aduz, ainda, inoccorrência de prescrição no caso concreto.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

“Conforme se depreende dos autos, o recorrente foi admitido no serviço público em 09/02/1986 (fl. 10), ainda sob a égide do regime celetista, tendo havido a **transmutação do regime jurídico em 1993**, pelo advento da Lei Complementar n.º 55/93. A partir de então, as relações antes consolidadas sob o regime celetista, passaram a ostentar a natureza de relação jurídico-estatutária.

Nesse contexto, a recorrente propôs a presente demanda alegando que a **transmutação é inconstitucional**, e que o vínculo funcional existente entre as partes **permanece sob a égide da CLT**. Em função disso, pleiteia a condenação do Município de Belém ao pagamento dos **valores relativos ao FGTS**.

**A pretensão da autora, no entanto, está prescrita, como restou reconhecido na sentença.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem decidido **monocraticamente**, que **com a transmutação de regime jurídico há a extinção do contrato de trabalho, e que a partir de então incide a prescrição bienal sobre o pleito relativo ao FGTS**. Para melhor elucidação da controvérsia passemos a colacionar, na íntegra, a seguinte **decisão monocrática** proferida pela Ministra Cármen Lúcia no RE 684042/DF (DJ **05/06/2012**), na qual se discutia **questão idêntica** a debatida nos presentes autos, **inclusive figurando o Município de João Pessoa como reclamado**:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. **TRANSMUTAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1 Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMUTAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULAS 362 E 382 DO TST.** Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos e admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido” (fl. 1, doc. 8).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. II, da Constituição da República e o art. 19 do ADCT. Argumenta que “no presente caso não há incidência da prescrição bienal, pelo contrário, pois, primeiramente, a parte demandante ainda continua na ativa e, segundo, não há que se falar em término da relação empregatícia, pois nunca houve a transmutação do regime jurídico laboral de celetista para o estatutário, ante a latente ilegalidade (teoria da anulação do atos jurídicos)” (fl. 6, doc. 11).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

#### 4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

5. O Relator, Ministro Augusto César Leite de Carvalho, afirmou:

**“o acórdão regional, ao concluir que está prescrita a pretensão relativa ao FGTS, porque ocorrida a transmutação do regime celetista para o estatutário em 1990, ou seja, 20 anos antes da propositura da presente ação, decidiu em conformidade com as Súmulas 362 e 382 do TST. Por essa razão, incide como óbice ao processamento da revista o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Acrescente-se que ao fato de o reclamante ter sido admitido anteriormente à Constituição de 1988 sem prévia submissão a concurso público não impede a transmutação para o regime estatutário” (fl. 3, doc. 8).**

**O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 313.149-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu:**

“Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - **Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, ‘a’, da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional.** – O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento” (DJ 3.5.2002 – grifos nossos).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS ORDINÁRIAS. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. **A prescrição, no caso de transposição de servidores públicos do regime jurídico celetista para estatutário, é de dois anos, contada da data da mudança.** Agravo regimental a que se nega provimento”(AI 298.948-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 26.4.2002).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. **A mudança do regime jurídico celetista para**

**o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido” (AI 649.133-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 9.11.2007).**

**6. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.**

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.  
7. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.

Não custa rememorar que a parte recorrente teve seu regime transmutado em 1993, com o advento da Lei Complementar n.º 55/1993, porém, só veio ajuizar a presente ação em 29/07/2009, ou seja, 16 (dezesseis) anos depois. Sendo assim, há de ser reconhecida a **ocorrência da prescrição**, não havendo que se falar, de igual modo, em inconstitucionalidade da transmutação de regime<sup>1</sup>.”

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
***Juiz Convocado***

---

<sup>1</sup> **Cite-se outros precedentes:** ARE 695990/DF - Distrito Federal Recurso Extraordinário com Agravo, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 01/08/2012 - RE 670309/DF - Distrito Federal Recurso Extraordinário - Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/11/2012 - RCL 11848 /RN - Rio Grande do Norte, Reclamação, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 29/11/2012.